



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 69687

17/08/1998

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº
EXPEDIENTE	18/08/1998		
ACEITO EM	18/08/1998	8	6670
APROVADO EM	09/12/1998	8	6714
REJEITADO EM	/ / 199		
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa
Em conformidade com o artigo 42 parágrafo 3º do Regimento Inter
no, solicitam a reapresentação do Processo 66.016 Projeto de Lei
que "Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de acadê-
mias e estabelecimentos congêneres".

PSDB
Vir e plenário.

W.D.V. (P.T.)

Camargo Peres
PPB

Jose (PT)
P/Discussão

PFL

Seabra
F M D B

Holanda
PPB

Machado
PSDB

Trindade
Camargo (P.T.)

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1998.

Ver. Paulo Machado

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

Janla 3 sessões (Satt), ala 6708, de
25.11.98



Aprovado Ala 6754
09.12.98

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Hs. P. 24

PROJETO DE LEI

"Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres."

Art. 1º - O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º - A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º - A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação desportiva credenciada.

§ 3º - O contrato da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Hsp 03

§ 1º - Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º - Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da frequência e aproveitando em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos conselhos.

§ 3º - A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco(5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, e suspensão do credenciamento em caso de reincidência.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desportos poderá nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto.

§ 5º - O representantes -se necessário-relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º - O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário.

Art. 3º - Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecorrível da Justiça Desportiva, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez(10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena de comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

[Handwritten signature]

Art.4º - Passados sessenta(60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 UFIRS e, suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art.5º - A partir de vigência desta lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada, e conterá o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s).

Art.6º - O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez(10) dias contados do aviso de recebimento dos correios e telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º - O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º - A Federação terá prazo de cinco(5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º - Ressalvada a vigência imediata do §3º, do art.2º, esta lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1997.

[Handwritten signature]
Vereador Paulo Machado - Paulão do PTB

Gab. Vereador PAULO MACHADO - PAULÃO -- Fone: 31-17-11 Ramal 233 - Fax: (0532) 31-17-86



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

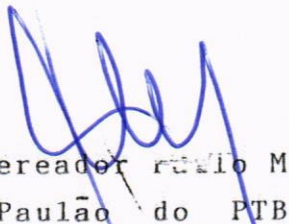
J U S T I F I C A T I V A

A necessidade de se regulamentar a prática de atividades físicas e desportivas no interior de academias de esporte e ginástica tornou-se fator fundamental para seus usuários em geral. E nada melhor do que a figura do professor de educação física e ou técnico especializado na supervisão do seu funcionamento, principalmente pela grande responsabilidade que acumulam no conjunto de suas atividades. Hoje em dia, a prática de exercícios físicos vêm se ampliando no mundo inteiro, estimulando as pessoas a buscarem nas academias, salões de ginástica e locais para manutenção da sua saúde como fator preponderante. Sabe-se que, muitos médicos indicam a seus pacientes e até receitam a prática de exercícios físicos, que comprovadamente, se bem orientada, alcança grandes resultados terapêuticos.

Entretanto, a preocupação exagerada de lucros em empreendimentos desta monta, têm acarretado resultados totalmente adversos aos esperados, ocasionalmente verdadeiros prejuízos - muitas vezes irreversíveis - a saúde humana.

Com o intuito de inibir tais abusos, oportunizar melhores condições na qualidade das atividades físicas desenvolvidas no interior de academias exigindo inclusive atestado médico dos praticantes, e disciplinar o funcionamento das mesmas, é que apresentamos a presente propositura regulamentando-a definitivamente em lei.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a sua urgente aprovação.



Vereador Paulo Machado
Paulão do PTB

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1997.

Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres⁵ depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação⁶ desportiva credenciada⁷.

⁵ Salas de ginástica em clubes, etc...

⁶ A Lei Federal do Desporto nasceu num momento histórico delicado. Os grandes clubes estavam em conflito com a direção da CBF e - como não conseguiram apelar do poder aquele grupo político, voltaram suas forças para legitimar a criação de Ligas que organizariam competições paralelas, economicamente rentáveis. Os jogos da liga, seriam disputados com os titulares, constituindo o espetáculo que atrairia o grande público. O Campeonato da CBF, então "inflacionado" com muitos clubes pequenos, era economicamente inviável para os grandes times que passariam a "cumprir o calendário" dessa competição com times mistos, aproveitando para testar novos jogadores.

Sendo essa a intenção, é claro que a Lei do Desporto não poderia, em passagem alguma, utilizar o termo "federação". Em seu lugar, emprega uma expressão não usual, de enfadonha verbalização, que não permite abreviação razoável: "entidade estadual de administração do desporto".

A CBF estava atenta. Também fez seu lobby nos parlamentares e introduziu uma parte final no artigo que permitiria a criação de ligas para organização de competições subordinando essa possibilidade de criação ao estatuto da confederação. Mas o Estatuto não o permite, e a intenção fracassou. De concreto, restou uma lei que não utiliza a palavra "federação", termo de uso corrente, consagrado popular e internacionalmente...

O progresso legislativo consiste em fazer leis acessíveis, simples, diretas, simples para os legislados. Esta Casa Legislativa, tradicionalmente independente e compromissada com a população, deve empregar o termo "federação" - de uso corrente e consagrado internacionalmente.

⁷ É preciso estabelecer um critério... Senão, quaisquer duas pessoas "fundam" uma federação de suposta arte marcial ou desporto de luta e passam a "registrar" instrutores, verdadeira picaretagem...

§ 3º O contrato⁸ da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos⁹, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos Conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o Comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares¹⁰.

§ 1º Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da freqüência e aproveitamento em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos Conselhos¹¹.

⁸ Este parágrafo destina-se a esclarecer que, quando o médico, professor ou instrutor for sócio da empresa que estiver postulando o alvará, sua responsabilidade deverá estar prevista no próprio contrato social, registrado na Junta Comercial, para maior clareza e segurança.

⁹ Como as Federações são organizadas em nível estadual. Por isso a consulta ao Conselho Estadual de Desportos, objetivando uniformizar as Federações credenciadas no Estado, em quantidade limitada para melhor controle.

¹⁰ Quaisquer duas pessoas podem "fundar" uma Federação. Redigem uma ata e estatuto, levam ao Cartório e está feito o registro, desde que o nome seja diferenciado das já existentes... Assim, dois picaretas podem fundar uma "federação gaúcha de Jiu-Judo" ou "... judo de contato", uma "federação riograndense de full-karate". Do ponto de vista formal, a federação está criada e terá personalidade jurídica, com inscrição no CGC. Mas, do ponto de vista técnico, será uma incógnita. Obviamente não interessa ao Município credenciar tal "entidade". Devem ser credenciadas apenas as Federações melhor organizadas tecnicamente e empregue rigor nos critérios de exame aos candidatos a instrutor, e organize cursos de capacitação profissional.

¹¹ O Conselho Regional de Desportos, com apoio de professores dos cursos de graduação e pós-graduação das ESEFs e de membros destacados da Comunidade Desportiva Municipal, vem realizando nos últimos anos um curso para capacitação dos

§ 3º A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco (5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1000,00, e suspensão do credenciamento¹² em caso de reincidência.

§ 4º O Conselho Municipal de Desportos poderá¹³ nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto;

§ 5º O representante - se necessário - relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário¹⁴.

Art. 3º Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecorrível da Justiça Desportiva¹⁵, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez (10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º Passados sessenta (60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 UFIR ou outro índice equivalente

instrutores de artes marciais que, nos termos desse projeto, tornar-se-á evento permanente no calendário de todas federações..

¹² Suspensão para as que possuem, e obviamente não credenciamento para as que deixarem de observar esse requisito.

¹³ Poderá nomear, quando julgar conveniente e oportuno, até para exercer o controle indireto e ter como fiscalizar eventuais irregularidades. Quando o Conselho Municipal tiver uma pessoa de sua confiança numa determinada modalidade desportiva, e que tenha condições de fiscalizar os aspectos técnicos, poderá nomear um representante permanente para compor as bancas de cada modalidade.

¹⁴ Tanto para incluir novas modalidades que se organizem suficientemente, do ponto de vista técnico, quanto para excluir aquelas que passem a ser indignas.

¹⁵ Além de maior credibilidade ao sistema, preserva a competência dos Tribunais Desportivos para julgar as infrações, na forma do art.217 e seus §§ da Constituição Federal.

(art.15 da Lei Complementar nº 340/95), e suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 5º A partir de vigência desta Lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada¹⁶, e conterà o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s)

Art. 6º O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez (10) dias contados do *aviso de recebimento* dos Correios e Telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º A Federação terá prazo de cinco (5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º Ressalvada a vigência imediata do § 3º, do art.2º, esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação¹⁷, revogadas as disposições em contrário.

*Isto Posto,
Requer*

¹⁶ Evitando que seja obtido alvará para uma modalidade e praticadas outras, sem supervisão, com risco para o público consumidor.

¹⁷ A disposição ressalvada, e que entra em vigor imediatamente, é a obrigação das Federações comunicarem com 5 dias de antecedência a realização dos exames que outorgem graduação necessária para o exercício da atividade de Instrutor. As demais disposições são complexas e, para sua perfeita aplicação, serão necessárias modificações. Por isto a *vacatio legis* de 4 meses.

ATA Nº 6714

PROCESSO Nº 69.687

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
3	ADINELSON TROCA	—		
4	JURANDY DOS SANTOS	—		
5	CIRO CARDOSO LOPES	—		
6	DANTE LAZZARINI	✓		
7	GLAUCO AUCH VIEIRA	✓		
8	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
9	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
10	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
11	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SERGIO SATT	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
	<i>aprovado</i>	15		

DATA:

09/12/98

SECRETÁRIO

H. Oliveira



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

fb 92
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

"Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres."

Art. 1º - O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º - A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º - A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação desportiva credenciada.

§ 3º - O contrato da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

15/03
[Handwritten signature]

§ 1º - Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º - Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da frequência e aproveitando em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos conselhos.

§ 3º - A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco(5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00, e suspensão do credenciamento em caso de reincidência.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desportos poderá nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto.

§ 5º - O representantes -se necessário-relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º - O credenciamento de Federações será revisado sempre que necessário.

Art. 3º - Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecorrível da Justiça Desportiva, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez(10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena de comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

HB. 04
[Handwritten signature]

Art. 4º - Passados sessenta(60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 UFIRS e, suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 5º - A partir de vigência desta lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada, e conterá o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s).

Art. 6º - O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez(10) dias contados do aviso de recebimento dos correios e telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º - O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º - A Federação terá prazo de cinco(5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º - Ressalvada a vigência imediata do §3º, do art. 2º, esta lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 11 de Julho de 1997.

Vereador Paulo Machado - Paulão do PTB



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

H. B. P. S.

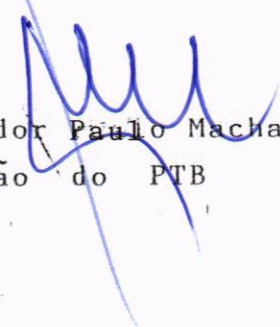
J U S T I F I C A T I V A

A necessidade de se regulamentar a prática de atividades físicas e desportivas no interior de academias de esporte e ginástica tornou-se fator fundamental para seus usuários em geral. Nada melhor do que a figura do professor de educação física e ou técnico especializado na supervisão do seu funcionamento, principalmente pela grande responsabilidade que acumulam no conjunto de suas atividades. Hoje em dia, a prática de exercícios físicos vêm se ampliando no mundo inteiro, estimulando as pessoas a buscarem nas academias, salões de ginástica e locais para manutenção da sua saúde como fator preponderante. Sabe-se que, muitos médicos indicam a seus pacientes e até receitam a prática de exercícios físicos, que comprovadamente, se bem orientada, alcança grandes resultados terapêuticos.

Entretanto, a preocupação exagerada de lucros em empreendimentos desta monta, têm acarretado resultados totalmente adversos aos esperados, ocasionalmente verdadeiros prejuízos - muitas vezes irreversíveis - a saúde humana.

Com o intuito de inibir tais abusos, oportunizar melhores condições na qualidade das atividades físicas desenvolvidas no interior de academias exigindo inclusive atestado médico dos praticantes, e disciplinar o funcionamento das mesmas, é que apresentamos a presente propositura regulamentando-a definitivamente em lei.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a sua urgente aprovação.


Vereador Paulo Machado
Paulão do PTB

Sala das Sessões, 11 de Julho de 1997.

Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres.

Art. 1º O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres⁵ depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figure professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação⁶ desportiva credenciada⁷.

⁵ Salas de ginástica em clubes, etc...

⁶ A Lei Federal do Desporto nasceu num momento histórico delicado. Os grandes clubes estavam em conflito com a direção da CBF e - como não conseguiram apelar do poder aquele grupo político, voltaram suas forças para legitimar a criação de Ligas que organizariam competições paralelas, economicamente rentáveis. Os jogos da liga, seriam disputados com os titulares, constituindo o espetáculo que atrairia o grande público. O Campeonato da CBF, então "inflacionado" com muitos clubes pequenos, era economicamente inviável para os grandes times que passariam a "cumprir o calendário" dessa competição com times mistos, aproveitando para testar novos jogadores.

Sendo essa a intenção, é claro que a Lei do Desporto não poderia, em passagem alguma, utilizar o termo "federação". Em seu lugar, emprega uma expressão não usual, de enfadonha verbalização, que não permite abreviação razoável: "entidade estadual de administração do desporto".

A CBF estava atenta. Também fez seu lobby nos parlamentares e introduziu uma parte final no artigo que permitiria a criação de ligas para organização de competições subordinando essa possibilidade de criação ao estatuto da confederação. Mas o Estatuto não o permite, e a intenção fracassou. De concreto, restou uma lei que não utiliza a palavra "federação", termo de uso corrente, consagrado popular e internacionalmente...

O progresso legislativo consiste em fazer leis acessíveis, simples, diretas, simples para os legislados. Esta Casa Legislativa, tradicionalmente independente e compromissada com a população, deve empregar o termo "federação" - de uso corrente e consagrado internacionalmente.

⁷ É preciso estabelecer um critério... Senão, quaisquer duas pessoas "fundam" uma federação de suposta arte marcial ou desporto de luta e passam a "registrar" instrutores, verdadeira picaretagem...

F. B. P.

§ 3º O contrato⁸ da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos⁹, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos Conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o Comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares¹⁰.

§ 1º Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.

§ 2º Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da frequência e aproveitamento em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos Conselhos¹¹.

⁸ Este parágrafo destina-se a esclarecer que, quando o médico, professor ou instrutor for sócio da empresa que estiver postulando o alvará, sua responsabilidade deverá estar prevista no próprio contrato social, registrado na Junta Comercial, para maior clareza e segurança.

⁹ Como as Federações são organizadas em nível estadual. Por isto a consulta, ao Conselho Estadual de Desportos, objetivando uniformizar as Federações credenciadas no Estado, em quantidade limitada para melhor controle.

¹⁰ Quaisquer duas pessoas podem "fundar" uma Federação. Redigem uma ata e estatuto, levam ao Cartórios e está feito o registro, desde que o nome seja diferenciado das já existentes... Assim, dois picaretas podem fundar uma "federação gaúcha de jiu-judo" ou "... judo de contato", uma "federação riograndense de full-karate". Do ponto de vista formal, a federação está criada e terá personalidade jurídica, com inscrição no CGC. Mas, do ponto de vista técnico, será uma incógnita. Obviamente não interessa ao Município credenciar tal "entidade". Devem ser credenciadas apenas as Federações melhor organizadas tecnicamente e empregue rigor nos critérios de exame aos candidatos a instrutor, e organize cursos de capacitação profissional.

¹¹ O Conselho Regional de Desportos, com apoio de professores dos cursos de graduação e pós-graduação das ESEFs e de membros destacados da Comunidade Desportiva Municipal, vem realizando nos últimos anos um curso para capacitação dos

§ 3º A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco (5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$ 50,00 a R\$ 1000,00, e suspensão do credenciamento¹² em caso de reincidência.

§ 4º O Conselho Municipal de Desportos poderá¹³ nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto;

§ 5º O representante - se necessário - relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário¹⁴.

Art. 3º Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecorrível da Justiça Desportiva¹⁵, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez (10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 4º Passados sessenta (60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 U.F. ou outro índice equivalente

instrutores de artes marciais que, nos termos desse projeto, tornar-se-á evento permanente no calendário de todas federações..

¹² Suspensão para as que possuem, e obviamente não credenciamento para as que deixarem de observar esse requisito.

¹³ Poderá nomear, quando julgar conveniente e oportuna, até para exercer o controle indireto e ter como fiscalizar eventuais irregularidades. Quando o Conselho Municipal tiver uma pessoa de sua confiança numa determinada modalidade desportiva, e que tenha condições de fiscalizar os aspectos técnicos, poderá nomear um representante permanente para compor as bancas de cada modalidade.

¹⁴ Tanto para incluir novas modalidades que se organizem suficientemente, do ponto de vista técnico, quanto para excluir aquelas que passem a ser indignas.

¹⁵ Além de maior credibilidade ao sistema, preserva a competência dos Tribunais Desportivos para julgar as infrações, na forma do art.217 e seus §§ da Constituição Federal.

(art.15 da Lei Complementar nº 340/95), e suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 5º A partir de vigência desta Lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(is) cuja prática foi autorizada¹⁶, e conterà o nome do(a)(s) responsável(is) técnico(s)

Art. 6º O responsável técnico poderá eximir-se comunicando à Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez (10) dias contados do *aviso de recebimento* dos Correios e Telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

§ 1º O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º A Federação terá prazo de cinco (5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais a vacância da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 7º Ressalvada a vigência imediata do § 3º, do art.2º, esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação¹⁷, revogadas as disposições em contrário.

*Isto Posto,
Requer*

¹⁶ Evitando que seja obtido alvará para uma modalidade e praticadas outras, sem supervisão, com risco para o público consumidor.

¹⁷ A disposição ressalvada, e que entra em vigor imediatamente, é a obrigação das Federações comunicarem com 5 dias de antecedência a realização dos exames que outorgem graduação necessária para o exercício da atividade de Instrutor. As demais disposições são complexas e, para sua perfeita aplicação, serão necessárias modificações. Por isto a *vacatio legis* de 4 meses.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H. 10
[Handwritten signature]

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 69.488

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

inconstitucional

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 7 de 8 de 1998

Esta comissão desconsiderou a assinatura do Sr. Presidente da Casa, encontrando apenas 13 assinaturas, o que exige a manifestação da C.C.J.

Estudando o referido projeto, vislumbramos duas latentes inconstitucionalidades.

Uma já demonstrada no processo 66.016 e outra pelo não cumprimento do artigo 42 § 3º do Regulamento Interno.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

 Presidente

 Vice-Presidente

 Secretário

 Membro

 Membro

fls. 07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº *69488*
24/07/1998

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

EXPEDIENTE _____ / _____ / 199 _____	ATA Nº _____
ACEITO EM _____ / _____ / 199 _____	_____
APROVADO EM _____ / _____ / 199 _____	_____
REJEITADO EM _____ / _____ / 199 _____	_____
ARQUIVO _____)	_____

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa Em conformidade com o artigo 42 parágrafo 3º do Regimento Interno, solicitam a reapresentação do Processo 66.016 Projeto de Lei que "Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres".

Assinado i.

Paulo Machado (P/Discussão) PFL

PSDB. Vir e plurius

Paulo Machado (PFL)

Paulo Machado (PFL)

Paulo Machado (PFL)

Paulo Machado (PFL)

Sala das Sessões, 01 de Junho de 1998.

Ver. Paulo Machado

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

Paulo Machado (P/Discussão)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º *66.016*

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, *10* de *sete* de 199*7*

[Handwritten signatures of members]

[Handwritten signature]
 Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

PARECER

Proc.: 66.016/97

No artigo 1º, em nosso entendimento, falta conceituar o que é "congêneres"

No artigo 2º, estabelece que o Conselho Municipal credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos, neste caso, nos parece, Lei Municipal não pode obrigar o Estado, sob pena de invasão de organização administrativa. (Art. 61, § 1º, II, letra "e", CF). No § 2º, a lei está pretendendo ditar regras às federações. No § 3º, do mesmo artigo 2º, a lei municipal não pode impor essa obrigação e sanções a entidades privadas. No § 2º, do artigo 6º, também se esta a regrado entidade estranha ao Município.

Pelo expostos, acreditamos, s.m.e., tratar-se de matéria Inconstitucional.

Em 01.08.97


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 2.083/98
Processo n.º 69687

Rio Grande, 28 de dezembro de 1998.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia 23 de dezembro p.p.do, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

ANEXO: "Regulamenta a outorga de alvará de funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres."

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“REGULAMENTA A OUTORGA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.”

Artigo 1º - O funcionamento de academias e estabelecimentos congêneres depende da supervisão e responsabilidade médica e técnica.

§ 1º - A responsabilidade médica comprovar-se-á através de profissional médico contratado ou clínica conveniada.

§ 2º - A responsabilidade técnica comprovar-se-á através do contrato em que figura professor de educação física, com registro no MEC, ou de instrutor de artes marciais registrado na federação desportiva credenciada.

§ 3º - O contrato da sociedade comercial, ou sociedade civil prestadora de serviços, poderá especificar a responsabilidade de um ou mais de seus sócios por cada área.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Desportos credenciará as federações responsáveis pelo registro dos instrutores de artes marciais, mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Desportos, e considerará a habilitação técnica e qualificação, a realização de cursos de capacitação, de instrutores em convênio com instituições de ensino superior e sob supervisão dos conselhos, a hierarquia internacional desportiva e vinculação com o Comitê Olímpico Brasileiro, observando o critério da concentração com objetivo de evitar a existência de Federações credenciadas para modalidades similares.

§ 1º - Os instrutores de artes marciais cuja Federação não desfrutar de credenciamento solicitará registro provisório na federação credenciada pelo Conselho Municipal de Desportos dentre as modalidades que mais se assimilem.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º - Os registros de instrutor, provisório ou definitivo, dependerão de exame de qualificação, e da freqüência e aproveitando em cursos de capacitação de instrutores realizados em convênio com instituições de ensino superior e sob a supervisão dos conselhos.

§ 3º - A partir da edição desta Lei, as Federações deverão comunicar aos Conselho Municipal e Estadual de Desportos, com antecedência mínima de cinco(5) dias, a realização de exame para graduação que habilite ao exercício da condição de instrutor, sob pena de advertência e multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$1.000,00 (um mil reais), e suspensão do credenciamento em caso de reincidência.

§ 4º - O Conselho Municipal de Desportos poderá nomear um representante para acompanhar os trabalhos da banca examinadora, com direito a voz e voto.

§ 5º - O representante, se necessário, relatará ao Conselho o ocorrido.

§ 6º - O credenciamento de Federações será revisto sempre que necessário.

Artigo 3º- Quando instrutor de artes marciais responsável técnico de entidade(s) for suspenso ou desfilado, mediante decisão irrecurável da Justiça Desportiva, a Federação notificará o estabelecimento do prazo de dez(10) dias para apresentar outro(a) responsável técnico, sob pena de comunicação às autoridades municipais para cancelamento do alvará de funcionamento.

Artigo 4º - Passados sessenta (60) dias da vigência desta lei as entidades de prática deverão adequar-se aos seus termos sob pena de multa de 50 a 1000 UFIRS e, suspensão do estabelecimento em caso de reincidência.

Artigo 5º - A partir de vigência desta Lei, os alvarás de funcionamento de academias e estabelecimentos desportivos indicarão a(s) modalidade(s) de arte(s) marcial(ais) cuja prática foi autorizada, e conterà o nome do(a) (s) responsável(eis) técnicos(s).





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 6º- O responsável técnico poderá eximir-se comunicando a Federação, a qual notificará o estabelecimento por carta registrada do prazo de dez(10) dias contados do aviso de recebimento dos correios e telégrafos para regularização da responsabilidade técnica.

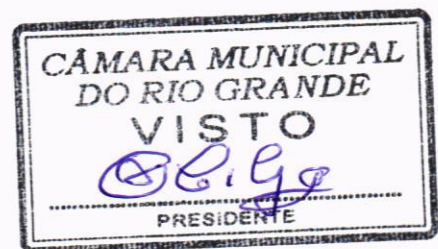
§ 1º- O estabelecimento de prática desportiva deverá, no prazo, protocolar na Federação a documentação comprobatória da alteração da responsabilidade técnica e a via original do alvará.

§ 2º -A Federação terá prazo de cinco(5) dias para conferência e remeterá sua conclusão à autoridade municipal, junto à via original do alvará para sua retificação.

§ 3º - Decorrido o prazo sem manifestação da entidade de prática, a Federação comunicará aos órgãos municipais da responsabilidade técnica para cancelamento do alvará, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Artigo 7º- Ressalvada a vigência imediata do § 3º do artigo 2º, esta Lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte (120) dias de sua publicação..

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



ATA Nº 6720

PROCESSO Nº 69687

VOTAÇÃO NOMINAL *Redação Final*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	DIRCEU LOPES	—		
3	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
4	ADINELSON TROCA	✓		
5	JURANDY DOS SANTOS	—		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	—		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
11	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
13	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
14	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
15	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
16	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
17	PEDRO RODRIGUES MACHADO	—		
18	RAMONA PEREIRA	✓		
19	SERGIO SATT	✓		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
	<i>aprovada</i>	11		

DATA: 23.12.98


 SECRETÁRIO

RECEBIDO
em 22/01/99
Hee



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/011

Rio Grande, 19 de Janeiro de 1999.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei que "REGULAMENTA A OUTORGA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES", justificado pelos seguintes motivos:

1. O Artigo 1º ao referir "estabelecimentos congêneres" não os especifica, restando um conceito muito amplo e a mercê de várias interpretações;
2. O Parágrafo 1º do mesmo artigo adentra o campo do Direito Comercial, o que não compete ao Município;
3. O Artigo 2º pretende atribuir obrigação ao Estado e fere o que dispõe o Art. 61, Parágrafo 1º, Inciso II, alínea E da Constituição Federal/88;
4. Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo pretende atribuir obrigações aos Conselhos e Federações o que caracterizaria a inoportuna intervenção em entidades privada, impingindo-lhes regras;
5. O Artigo 3º, de idêntica forma, excedendo a competência do Município, pretende obrigar a Federação a notificar ao Município decisão de âmbito exclusivamente esportivo;
6. O Artigo 6º, Parágrafo 2º repete a falha, buscando atribuir responsabilidade à entidade não abrangida pela competência municipal.

Tendo em vista o exposto, espera-se ver acolhido o presente veto e reiteramos a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

**EXMO. SENHOR
VEREADOR ADINELSON TROCA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA**

Veto aceito